DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6922/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4338/2015
PROTOCOLO	: 1580882
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 7/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se ao Contrato Administrativo n. 7/2011 originário da Dispensa de Licitação n. 10/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Loja Maçonica Pharol do Norte, tendo como objeto a Locação de um Imóvel, bem como da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3, n. 4 e n. 5 do Termo de Apostila n. 1 n. 2 e de sua execução contratual.

A referida dispensa de licitação, contratação, termos aditivos, e os termos de apostila bem como sua execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG- G.JRPC - 100/2017 (peça 33, fls. 616-618), nos seguintes termos dispositivos:

> Dessa forma, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:
> a) da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 7/2011;
> b) do Contrato Administrativo n. 7/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Loja Maçônica Pharol do Norte;
> c) dos primeiro, terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato;
> d) dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;
> e) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> III – aplicar multas ao senhor José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir:

a) no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação de Ladário na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 7/2011;

(...).

– Decisão Singular DSG- G.WNB - 1464/2022 (peça 45, fls. 631-634), nos seguintes termos dispositivos:

Diante disso, DECIDO:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

(...).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Assad e Faria e a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas na peça 43, fls. 628-629 e peça 49, fls. 638-639, respectivamente;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8802/2023 (peça 53, fls. 643-644), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (TC/4338/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 8802/2023 peça 53, fls. 643-644), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4338/2015, determinando o seu

arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligidas aos senhores José Antônio Assad e Faria e a Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 100/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC